



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI Nº 040/2011

Inclui o artigo 88-A na Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescentando-se o art. 88-A:

“Art. 88-A. Além dos contribuintes, deverão prestar informações, mediante intimação escrita, aos auditores fiscais municipais, referente a dados de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidatários, os estabelecimentos gráficos, os bancos e as instituições financeiras, os funcionários públicos, os estabelecimentos prestadores de serviços, bem como, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º. As administradoras de “shopping center”, de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no “caput”, deverão prestar, à administração tributária municipal, informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em instruções baixadas pelo Departamento de fiscalização tributária municipal.

§ 2º. As administradoras de cartão de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no “caput”, deverão informar, à administração tributária municipal, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito, ou similares, nas instruções baixadas pelo Departamento de fiscalização tributária do município.

§ 3º. A entrega das informações devidas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito em conta-corrente, as prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares prevista nesta lei, seguirá as instruções estabelecidas pela Fazenda Municipal.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 4º. As administradoras deverão informar por meio de arquivo eletrônico as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares.

§ 5º. O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transcrição Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§ 6º. O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o “layout” de registros, disponível no site “www.gramado.rs.gov.br”.

§ 7º. As informações serão enviadas até o último dias de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§ 8º. Relativo às operações e prestações realizadas nos meses anteriores à notificação, observado o prazo decadencial de cinco anos pretéritos, a transmissão deverá ser feita pelas administradoras em até noventa dias do recebimento da notificação.

§ 9º. No ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 4º, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de cinco dias úteis contados do prazo previsto no item 1.5, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até quinze dias.

§ 10. A omissão na remessa de informações, prevista nos §§ 3º e 4º, dentro do prazo estabelecido nos §§ 7º e 8º, e sem a devida justificativa prevista no § 9º, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidade prevista no art. 91, VI, da presente lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Inclui o artigo 88-A na Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, a inclusão do artigo 88-A na Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal.

Na verdade Nobres Edis, o presente projeto tem por objetivo instituir mecanismos para cruzamento de informações, através dos valores recebidos por empresas sediadas neste município, cuja receita tenha se operado através de cartões de crédito, de débito ou similares, permitindo assim à Fazenda Municipal o acesso e a comparação com os valores declarados através do livro eletrônico.

Entre outros objetivos do presente, destacam-se ainda a possibilidade de identificação de eventuais sonegações de informações prestadas e conseqüentemente de tributos recolhidos ou deixados de ser recolhidos aos cofres públicos, especificamente de ISS, bem como, a contribuição na mudança de cultura dos contribuintes, de forma a aumentar o controle fiscal para incentivar a emissão de notas fiscais de serviços, sempre que houver fato gerador da obrigação.

A aprovação do presente projeto garantirá um controle fiscal mais eficiente e conseqüentemente, o aumento da arrecadação municipal de ISS, permitindo assim ao município ampliar os projetos e atividades em benefício de todos os cidadãos gramadenses e visitantes.

Ademais, tal mecanismo de cruzamento de informações, proposto no presente projeto, mostra-se bastante eficiente como forma de reduzir a sonegação de tributos, pois é uma ferramenta já utilizada pelo Estado com muito êxito.

Deve-se ainda ser considerado os seguintes pontos, para melhor análise da importância do presente projeto ao Município de Gramado em geral:

- O Município de Gramado registra hoje um universo de 1067 empresas prestadoras de serviços em atividades, devidamente licenciadas, que recolhem ISSQN variável aos cofres municipais, sobre o seu faturamento bruto. Este valor é declarado pelo contribuinte mensalmente, através do livro eletrônico, que recebe via internet a

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

relação de todas notas fiscais de serviços emitidas, cuja soma representam o faturamento bruto da empresa e sobre este resultado recolhem o ISSQN – imposto sobre serviços.

- Entretanto, a Fazenda Pública Municipal registra hoje um número muito elevado de empresas que declaram faturamentos simbólicos, muito aquém do que uma empresa em atividade poderia suportar.
- A título ilustrativo, informamos que nos últimos 3 meses, 290 empresas prestadoras de serviços declararam ao município, de forma continuada, “movimento zero”.
- Nesse mesmo sentido, outras 285 empresas declararam faturamento bruto de até R\$ 3.300,00 por mês (incluindo neste valor todas as despesas da empresa, como água, luz, telefone, materiais de expediente, funcionários, encargos, etc.), recolhendo aos cofres públicos menos de R\$ 100,00 ao mês de ISS.

Outrossim, como a cidade de Gramado possui características turísticas, é notório que o pagamento pelo consumidor final dá-se, em sua grande maioria, através de cartões de crédito, de débito ou similares, fato este que torna o presente projeto ainda mais eficiente no combate a sonegação fiscal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

João Pedro Till
Secretário da Fazenda

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br